

**PROCESSO** - A. I. N° 232857.1000/05-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - QUEIROZ & MERCES LTDA. (JOSEVAL MOTOPEÇAS)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO PGE / PROFIS  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 17/04/2007

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0102-12/07

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e fundamentada no fato do débito referente à infração 2 ter sido pago antes da autuação. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS (Procuradoria Estadual), subscrita pela i. Procuradora, Dra. Paula Gonçalves Morris Matos, com fulcro no art. 119, II, § 1º, c/c o art. 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 - COTEB (Código Tributário Estadual).

Na presente Representação, é informado, que em 13 de dezembro de 2005, o contribuinte foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração, em virtude da prática das seguintes infrações:

1. falta de apresentação de DMA no prazo legal, referente ao mês de abril de 2005;
2. recolhimento a menor do ICMS por antecipação, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cientificado da exigência fiscal o contribuinte se manteve inerte, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia. Posteriormente, o sujeito passivo ingressou com pedido de controle da legalidade, aduzindo que não houve falta de pagamento de imposto. Foram os autos submetidos a exame pela assessoria técnica da PROFIS, que comprovou a afirmação do contribuinte de que o imposto exigido no Auto de Infração já havia sido devidamente recolhido.

O preposto fiscal, por sua vez, informou que o débito autuado fora apurado a partir das informações existentes no sistema denominado INC da SEFAZ, que contém informações sobre o contribuinte, e que o autuado, na DMA por ele preenchida, informara o recolhimento do imposto devido por antecipação, no código de receita 1187 (ICMS GNR), o qual não é passível de reconhecimento pelo sistema. Concluiu que a divergência de valores apontados pela fiscalização foi oriunda de erro de preenchimento da DMA.

Encaminhados os autos à Procuradoria Fiscal, para fins do exercício do controle da legalidade, a subscritora do Parecer fez observar que os argumentos trazidos pelo contribuinte, ainda que apresentados fora do prazo, não podem ser ignorados em face da prevalência do princípio da verdade material e do princípio do informalismo em benefício do administrado. Em virtude disso, representou a este CONSEF, com supedâneo no art. 136, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja excluída a infração 2 do Auto de Infração.

Submetido o Parecer ao crivo do chefe da Procuradoria Fiscal, houve pronunciado do Dr. Jamil Cabús Neto, através de despacho acostado a fl. 53, ratificando o pedido declaração de improcedência do item 2 do Auto de Infração.

## VOTO

Na presente Representação pede-se a exclusão da infração 2, em face da comprovação, ocorrida no fase de controle da legalidade, do pagamento espontâneo do imposto pelo contribuinte. O sujeito passivo, em razão de erro de preenchimento da DMA, informou código de receita não compatível e em razão desta divergência, o fisco, a partir das informações existentes no sistema

informatizado da SEFAZ, deduziu que sujeito passivo se encontrava omissa de pagamento de ICMS devido por antecipação tributária. Tal fato, no entanto, restou não confirmado, a partir da intervenção da Procuradoria Estadual nos autos, após provocação do contribuinte. Este último, mesmo revel na fase do contencioso administrativo, trouxe elementos que confirmam a inexistência das omissões apontadas no item 2 do Auto de Infração, fato, inclusive, atestado no Parecer nº 010/06 (fls. 42/43).

Em razão do acima exposto, nosso voto é pelo ACOLHIMENTO da Representação.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS